

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2016

SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.462.643/0001-08, situada na CLSW 303, Bloco C, s/n Salas 110, 111 e 112, Sudoeste, Brasília - DF, CEP 70.673-623, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRA-RAZÕES aos recursos postados no Comprasnet.

1. Dos recursos apresentados

Os recursos possuem muitos pontos em comum, mas podemos assim fazer os seus resumos.

A VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA questiona a exequibilidade da proposta de R\$ 5.999.942,27, porque, de acordo com o que ela afirma, uma RAV igual a R\$0,00 (zero real) resultaria em contratação de R\$ 6.000.000,00, sem qualquer valor agregado às tarifas, não permitindo o item 5.5 do edital a taxa de R\$ -0,01 e que a empresa não fez demonstração de exequibilidade prevista nos itens 10.11, 10.12 e 10.13, sendo esse o motivo para desclassificar a proposta da empresa, com fundamento na legalidade prevista no art. 37 da Constituição e na vinculação ao edital prevista no art. 41 da Lei 8.666.

A VIAMAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME recorre questionando desacordo com item 10.10 do edital, pois a proposta não poderia ser inferior a seis milhões de reais e também estaria em desacordo com o item 5.5 do Anexo 1, o que a tornaria inexecutável.

A IDÉIAS TURISMO LTDA - ME recorre questionando o mesmo assunto de inexecutabilidade, citando os itens 5.4 e 5.5 do termo de referência e que o resultado do pregão está prejudicado por quebra da igualdade de competição entre os licitantes, legalidade e vinculação ao edital, devendo ser desclassificada a proposta.

A UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA recorre questionando que o item 11.12 determinava tradução juramentada e consularização de documentos estrangeiros, que também deveriam ser registrados em cartório, o que não teria sido providenciado com o Certificado do IATA, para atendimento do item 11.9 do edital e que a empresa não apresentou a Relação de Compromissos Assumidos com vista a demonstrar possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data da abertura do certame licitatório, nos termos do item 11.7, alínea "d" do Edital.

2. Das respostas

Senhor Pregoeiro, com o respeito devido, pedimos para esclarecer que, no tocante ao tema da inexecutabilidade, não houve má-fé da empresa e a mesma seguiu o que prevê o edital.

Nós consideramos os seguintes itens do edital:

"10.10 PODERÁ ser considerada manifestamente inexecutável proposta inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) no valor total anual das passagens, constante da coluna D do Anexo I, do termo de referência).

10.11 A licitante PODERÁ DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA com base em planilha de custos confrontando receitas (RAV, receitas de serviços ofertadas aos servidores etc) e despesas.

10.12 A licitante interessada em demonstrar a exequibilidade de sua proposta deverá manifestar esse interesse no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do Pregoeiro.

10.13 A licitante deverá apresentar a documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado da solicitação do Pregoeiro, acompanhada de todas as justificativas que entender pertinentes."

Pedimos que essas normas do edital sejam consideradas porque, se foi detectado tardiamente que havia um conflito dessas com o item 5.5 do termo de referência isso não pode ser imputado à empresa, pois ninguém percebeu essa situação e nenhuma impugnação as empresa fizeram.

Se elas seguirem o item 5.5 do termo de referência e nós seguimos os itens 10.11, 10.12 e 10.13, que previa que haveria uma fase de comprovação de exequibilidade, que ainda não ocorreu, entendemos que não é caso de proposta inexecutável e a empresa pode ter a chance de demonstrar a viabilidade de sua proposta.

Todos sabem que o art. 48, II, da Lei 8.666 prevê a possibilidade de demonstração de exequibilidade, para evitar a desclassificação sumária, que é rejeitada pelo TCU.

Assim, esperávamos a convocação pela a demonstração de exequibilidade, seguindo os itens do edital que citamos acima.

Não é razoável é que empresa com propostas de R\$ 6 milhões, várias empatadas, sustentem que a proposta da recorrida é inexecutível por 1 (um) centavo, em um contrato de grande valor, isso não consideramos razoável e nem justificável de forma alguma, com profundo respeito.

Não será esse 1 (um) centavo que irá diferenciar essas propostas e nós realmente consideramos a palavra PODERÁ, que consta do item 10.1 do edital, que assegura que não pode haver uma desclassificação automática de proposta que estava abaixo de R\$ 6.000.000,00.

Podemos fazer uma conta básica que utilizamos em nossa elaboração de proposta: num contrato de R\$ 5.999.942,27, se formos considerar um incentivo de meta global de 2% nos daria uma receita anual R\$ 119.998,84 anuais e R\$ 9.999,90 mensais, e se formos considerar o gasto com o posto de atendimento com um funcionário teríamos um custo de salário e encargos de R\$ 2.404,66 e que nos sobriam mensais R\$ 7.595,24. Essa seria a conta de todas as agências que ofertaram R\$ 6.000.000,00.

Cada licitação tem suas particularidades e todos precisam contar com essas situações que o edital estabeleceu e não de forma isolada o item 5.5 do termo de referência, porque o edital tem outras regras da parte principal que asseguram que poderia haver desclassificação, mas se não fosse demonstrada exequibilidade, o que nem houve requisição até aqui.

Um fato em comum em todas as licitantes de valor igual a R\$ 6.000.000,00, inclusive todas as recorrentes, é que todas consideraram ganhos adicionais para comporem a sustentação dos seus contratos e isso leva a concluirmos que todos estão em uma mesma situação, de que nenhuma era inexecutível, por contarem com seus incentivos ou suas metas para suas propostas.

O que vemos é uma pequena quantidade de recursos de algumas empresas que estão em mesma situação, mas apenas acabam questionando 1 (um) centavo de diferença e defendendo o excesso de formalismo, rejeitado pelo TCU, que diz que cabe ao pregoeiro exigir do licitante a comprovação da exequibilidade de sua oferta (Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário)

Cada caso é um caso e o pregão que estamos tratando tem diversas particularidades que nós consideramos e que o CONFEN precisa considerar para a solução da questão, seguindo a fase de comprovação de exequibilidade.

Quanto ao assunto de não apresentação de Certificado de IATA consularizado nós consideramos que o art. 32, § 4º, da Lei nº 8.666/93 estabelece isso como requisito de licitações internacionais e mesmo que o edital tenha saído com erro material na citação desse tipo de norma, nós precisamos considerar que a Lei de Licitações estabeleceu isso para as licitações internacionais.

Se não fosse assim, ainda haveria uma outra questão de mero apelo ao extremo formalismo, contrariando a finalidade de licitar, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, porque o art. 5º, XX, da Constituição, a norma maior do nosso sistema brasileiro, assegura que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, mas a IATA é uma associação.

Destacamos os Acórdãos 1677/2006 e 1230/2008 do Plenário do TCU para que fique claro que nem mesmo o certificado, se tivesse deixado de ser apresentado, seria motivo para inabilitação da empresa.

Pedimos ainda que seja contado o fato de que, em diligência do art. 43, § 3º, da Lei 8.666 a consulta no site da IATA poderia também confirmar a informação do documento apresentado, porque que não pode é haver excesso de formalismo e desconsideração de regras tão relevantes que se aplicam ao assunto do certificado da IATA.

Com relação ao assunto da declaração de compromissos assumidos em 1/12 avos, nós lembramos que essa norma, por erro material (talvez por constar de modelo padrão de edital), não pode ser aplicada para licitações de passagens aéreas, porque a sua criação decorreu das várias quebras de empresas de terceirização de mão-de-obra, principalmente, de Brasília, que foi apurada pelo TCU, dando origem a essa sugestão que nem consta da Lei 8.666.

O que os ministros consideravam era o grande passivo trabalhista, fiscal e previdenciário que ficava com os contratos de pessoal que se tornaram inacabados, mas sempre no ambiente de vigilância, limpeza, conservação e os de engenharias de serviços e obras, mas nenhum do gênero de agenciamento de viagens, porque esse contrato possui a particularidade de emissão que viabiliza o transporte imediato dos servidores públicos, emprega poucos funcionários na agência e o acerto financeiro entre agência e companhia aérea recai exclusivamente sobre a agência, pois é dela que as companhias aéreas exigem a regularidade de pagamentos.

É por essas razões que nós pedimos que seja considerado que no mundo dos fatos e do direito não pode ser aplicada aquela regra aos contratos das agências de viagens, que precisam de 1 ou 2 empregados para gerenciar cada conta e a maior parte da receita é apenas de valores que serão repassados às agências de viagens.

Não haverá responsabilidade subsidiária trabalhista, previdenciária e nem fiscal herdada pela Administração, não devendo se agir com excesso de formalismo no presente caso, porque a SCL

também apresentou atestação de capacidade técnica e seu contrato social demonstram logotipos anos de trabalho no mercado, o que pedimos que seja considerado junto com os demonstrativos financeiros que comprovam a boa saúde financeira da empresa, para fins do art. 30 da Lei 8.666.

Vossa Senhoria tem no pregão documentos diversos que confirmam a solidez financeira e operacional da empresa e não é o excesso de formalismo que deve imperar, excesso rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça (ex. vi MS 5418 / DF, Relator Min. Demócrito Reinaldo), pois o princípio da vinculação ao edital não é considerado absoluto ao ponto de prejudicar a própria finalidade de licitar.

3. Dos pedidos

Por tudo o que apresentamos acima, pedindo mais uma vez consideração às particularidades do caso real quanto ao assunto do valor da proposta e consideração sobre demais temas, requerendo que sejam os recursos improvidos e que o pregão siga para próximas etapas de homologação e contratação com a SLC.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

SLC SERVICOS AEROPORTUÁRIO LTDA – ME
LUIZ EDUARDO ECHEBARRIA DE CARVALHO

Fechar